



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Diretoria de Análise Técnica**

**Parecer nº 18/SEMAD/SUPPRI/DAT/2023**

**PROCESSO Nº 1370.01.0002254/2021-37**

**CAPA DO PARECER ÚNICO Parecer Único (Protocolo SIAM 0221690/2022)**

**Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (69664544)**

<b>PA COPAM Nº:</b> 18176/2018/001/2019		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	ECO 135 Concessionária de Rodovias S.A.	<b>CNPJ:</b>	30.265.100/0001-00
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	ECO 135 Concessionaria de Rodovias S.A.	<b>CNPJ:</b>	30.265.100/0001-00
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Curvelo, Corinto, Bocaiuva, Buenopolis, Montes Claros	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04 ou DN 217/2017):</b>	<b>CLASSE:</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL:</b>
E-01-01-5	Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários	6	1
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovia		

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Daniela Oliveira Gonçalves Analista Ambiental (Formação jurídica)	973.134-0
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Diretora de Controle Processual	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Oliveira Gonçalves, Servidora**, em 13/07/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Diretora**, em 14/07/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **69663864** e o código CRC **546A8301**.



**PARECER ÚNICO Protocolo SIAM nº 0221690/2022**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>Processos nº:</b> 18176/2018/001/2019  Processo Híbrido SEI nº 1370.01.0002254/2021-37	<b>SITUAÇÃO:</b>  <b>Sugestão pelo indeferimento</b>
<b>EMPREENDEDOR:</b>	ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Solicitação pós licença	

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de exclusão de condicionante apresentado em 03 de março de 2023 pela ECO 135 Concessionária de Rodovias S/A (id 61726781), por meio de procurador devidamente constituído, em face da decisão proferida na 61ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) que concedeu Adendo à Licença Ambiental LAC nº 005/2021, com base nos fundamentos expostos no Parecer Único de Licenciamento Ambiental nº 0015916/2021. A solicitação apresenta os seguintes pedidos, que serão tratados neste parecer:

- O recebimento do pedido, atribuindo-lhe efeito suspensivo com fundamento no art. 57 da Lei Estadual 14.184/2002;
- Seja exercido o juízo de reconsideração, com base no dever de autotutela administrativa para excluir /anular a condicionante nº 04 do Adendo à LAC 005/2021;
- Alternativamente, que seja encaminhado o processo para a Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para que seja apreciado e deferido o pedido para excluir/anular a condicionante nº 04 do Adendo à LAC 005/2021, conforme previsto no art. 29, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 51, § 1º da Lei Estadual nº 14.184/2002

A presente solicitação está regulamentada no art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece que a exclusão de condicionante será decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

## II - DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO



A Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri foi o órgão competente pela análise do Adendo à LAC 005/2021, já a decisão coube à Câmara de Atividades Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização (CIF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), conforme disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c o art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

De acordo com a redação do art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cabe ao órgão que concedeu a licença a decisão acerca da exclusão de condicionante. No presente caso a decisão cabe à Câmara de Atividades Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF.

### **III – DO EFEITO SUSPENSIVO**

O empreendedor requereu efeito suspensivo à presente solicitação, com fundamento na previsão no parágrafo único, do art. 57, da Lei Estadual nº 14.184/2002, a fim de se evitar que a obrigação prevista na condicionante nº 04 se torne imediatamente exigível.

Em que pese as alegações da parte requerente, cumpre esclarecer que o efeito suspensivo está previsto no parágrafo único do art. 57 da Lei estadual nº 14.184/2002, para a hipótese exclusiva de interposição de recurso administrativo, não podendo ser estendida para demais hipóteses, sem previsão legal expressa, como o caso em análise, de pedido de exclusão de condicionante.

Ademais, eventual concessão de efeito suspensivo no âmbito de processo administrativo somente é possível caso demonstrado cabalmente o justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação na execução da medida a ser cumprida, nos exatos termos do parágrafo único do art. 57, da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Isso porque se trata de situação excepcional em que haja a comprovação do risco de dano e a probabilidade do direito alegado, requisitos não demonstrados no requerimento de exclusão de condicionante apresentado pelo empreendedor ECO 135 Concessionárias de Rodovias S.A. (id 61726769).

### **IV - DO FUNDAMENTO DO PEDIDO**

Em resumo, o empreendedor alega que a condicionante nº 04 é descabida por ter se baseado na aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) às disjunções de Mata Atlântica não inseridas nos limites estabelecidos pelo mapa do IBGE que estabelece as delimitações do referido bioma.



O empreendedor sustenta que tal entendimento extrapola os limites previstos no art. 2º da Lei Federal nº 11.428/2006 e cita o Despacho nº 110/2022 da AGE/CJ e o Memorando-Circular nº 2/2023/SEMAD/SURAM para fundamentar suas alegações.

Dos autos do processo verifica-se que o Adendo à LAC 005/2021 foi deferido em 27/07/2022 e que a proposta de compensação, referente à supressão no bioma Mata Atlântica foi apresentada em 09/09/2022. Importante ressaltar que a apresentação de proposta de compensação por supressão em Mata Atlântica foi excepcionalmente condicionada por se tratar de obras de infraestrutura de transporte, para implantação de melhorias e duplicações na BR135, que se vinculam às solicitações/aprovações da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SEINFRA, que estabelece prazos e regras a serem obedecidos pela Concessionária. Tal decisão se fundamentou na orientação da Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM/SEMAD, encaminhada ao órgão licenciador via e-mail, na data de 22 de junho de 2022 (id 48705243).

Importante ainda destacar que a Promoção exarada pela AGE (id 59025560) e o seu Despacho aprovador, nº 110/2022 (id 59025689), datados de 30/12/2022, que fundamentam o pedido do empreendedor, esclareceu e ratificou a interpretação constante da Nota Jurídica nº 99/2021, no seguinte sentido:

"(...) Nesse sentido, na linha do que vem sendo dito e dos precedentes jurisprudenciais do próprio STF, entende-se que só deve ser considerado Bioma Mata Atlântica, para fins de incidência da normativa veiculada na Lei Federal nº 11.428/06, a vegetação que, possuindo características fitofisionômicas descritas no art. 2º da Lei Federal nº 11.428/06 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 6.660/08 c/c Nota explicativa do mapa divulgado pelo IBGE, esteja localizada em área territorial compreendida dentro do referido mapa, destacando-se competir à área interessada, destinatária das notas explicativas nele insculpidas, certificar tais limites. (NT 99/2021)

Cita-se ainda que o Memorando-Circular nº 2/2023/SEMAD/SURAM, de 09/01/2023, recomendou a aplicação da referida Promoção e informou que será promovida a revisão do entendimento dado à Nota Jurídica SEMAD/ASJUR nº 99/2021, bem com a revisão dos termos apresentados na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017.

Ocorre que no caso em análise, o adendo à licença foi aprovado pela Câmara Técnica Especializada do COPAM em 27/07/2022, data anterior à Promoção da AGE e ao Memorando-Circular, momento em que vigorava o entendimento de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 à todas as disjunções de Mata Atlântica.

Trata-se, portanto, de ato administrativo perfeito, válido e eficaz, que cumpriu seu ciclo e se consumou no tempo, tendo sido praticado à luz da legalidade, sem vícios. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica, legalidade e eficácia dos atos administrativos, não há que se falar em revogação/anulação de atos válidos e



revestidos de legalidade, sendo que eventual alteração ou modificação de entendimento institucional somente gera eficácia em relação aos atos administrativos posteriores, não podendo retroagir para atingir atos pretéritos.

Logo, se nem mesmo a lei pode retroagir, salvo situações excepcionais, expressamente previstas em leis, como se pode requerer que determinado entendimento ou orientação institucional acerca dos atos normativos possam retroagir para atingir/modificar/excluir/anular ato administrativo perfeito, válido e eficaz?

A regra a ser aplicada ao caso é aquela válida à época do ato decisório, não podendo a alteração de interpretação das normas retroagir para alterar situações consolidadas no passado, o que violaria o princípio da segurança jurídica. Os atos praticados em conformidade com a orientação institucional prevalecente à época, privilegiam não apenas a segurança jurídica, mas também a probidade, a boa-fé e a confiança entre as partes interessadas.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação retroativa da nova interpretação referente às disjunções do Bioma Mata Atlântica, nos termos estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que em seu art. 23 assim determina:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Dessa forma, em consonância com o princípio da segurança jurídica, considerando ainda que o Parecer Único que subsidiou o deferimento da licença ambiental foi elaborado com base na legislação vigente à sua época, que, excepcionalmente a apresentação da proposta de compensação ambiental foi condicionada para momento posterior à emissão da licença e que a empresa apresentou, tempestivamente, sua proposta de compensação, sugerimos o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº04.

## V - DA CONCLUSÃO

Considerando os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos neste parecer, a equipe técnica e jurídica da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI sugere o indeferimento do pedido, formulado pelo empreendedor ECO 135 Concessionária de Rodovias S.A., de exclusão da condicionante nº 04 constante no parecer único do PA nº 26454/2018/001/2019, que determina a apresentação de proposta de compensação por supressão no Bioma Mata Atlântica.